



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321101**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383660-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes REZENDE ANDRADE, LAINETTI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS e BANCO DAYCOVAL S/A, são embargados EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, AUGUSTO CESAR BENVINDO CALDAS e JOÃO BOSCO AZEVEDO CALDAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR e JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SALLES VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO N°: 51592**

**EDCL.N°: 2383660-42.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL**

**EBTE. : REZENDE ANDRADE, LAINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**EBDOS.: EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA E OUTROS**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO – EFEITOS INFRINGENTES - I - Obscuridade inocorrente - Decisum que foi coerente no enfrentamento da matéria sub judice - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, do NCPC, ainda que os embargos de declaração tenham fins de prequestionamento – Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum - Eventual inconformismo que deve ser veiculado através dos recursos inerentes – Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 48/57, que, por v.u., negou provimento ao recurso.

Assevera o embargante haver obscuridade no v. acórdão, na medida em que a parte contrária não comprovou que sobrevive apenas com a quantia bloqueada, ressaltando, ainda, o fato de que o crédito exequendo, consistente em verba honorária, tem natureza alimentar e goza dos mesmos privilégios que os créditos trabalhistas, sendo o caso de manutenção da penhora.

Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

O termo obscuridade, no uso e na ciência do direito, está associado a uma qualificação da lide por falta de clareza ou sentido, falta de certeza ou quaisquer outros defeitos que possam comprometer uma

decisão jurídica (fonte:  
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Obscuridade#Direito>).

O decisum foi coerente ao expor os motivos que levaram à manutenção da decisão que determinou o desbloqueio dos valores constrictos nos autos principais, ante a comprovação da natureza previdenciária, assim como indicou expressamente que o crédito exequendo, embora tenha natureza alimentar, não se confunde com prestação alimentícia, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no §2º, do art. 833 do NCPC.

Para que não parem dúvidas, veja-se a ementa do v. aresto embargado, relativa a esta questão, in verbis:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA – CONTA CORRENTE – VERBA PREVIDENCIÁRIA – I –** Decisão agravada que determinou o desbloqueio dos valores constrictos de titularidade do executado, ora agravado – **Agravante** que pretende a manutenção do bloqueio – **II –** Comprovação de bloqueio de valores existentes em conta na qual a parte agravada recebe aposentadoria – Inadmissibilidade – Penhora incabível – Afronta ao art. 833, inciso IV, do NCPC – Existência de suposta sobra de valores ou movimentações na conta bloqueada que não afasta a impenhorabilidade dos valores nela existentes – **III –** Execução que abrange honorários advocatícios previstos no artigo 827 do CPC – Honorários advocatícios que possuem natureza de verba alimentar, nos termos do art. 85, §14, do NCPC – Verba alimentar, contudo, que não se confunde com prestação alimentícia, de modo que não se enquadra na exceção prevista no §2º, do art. 833 do NCPC – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Bloqueio e consequente penhora incabíveis – Decisão mantida – Agravo improvido.”.

Pretende a parte embargante, em verdade, rediscutir o mérito da decisão proferida pelo Órgão Colegiado, sem observar os lindes traçados no art. 1022, I e II do NCPC, o que é inadmissível. A verdadeira



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)".**

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ademais, ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Sobre a questão, veja-se:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÂMBITO - PREQUESTIONAMENTO - LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o prequestionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 - 3ª Câm. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 10.8.2004".

"Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.** (Embargos de Declaração n. 248.062-5 - São Paulo - 4º Grupo de Câmaras de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V. U.)".

Ante todo o exposto, sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual obscuridade no decisor, a hipótese é de rejeição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos embargos opostos.

Fica prequestionada a matéria suscitada.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator